



# Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	4.007 – DISIT/SRRF04
<b>DATA</b>	22 de março de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

## **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. TRIBUTAÇÃO.

Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.116.460-SP), formada nos moldes do art. 927 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 2015, segue-se que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social.

## **VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 72, DE 2017.**

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, “caput”, inciso V, §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 69.

## **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. TRIBUTAÇÃO.

Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.116.460-SP), formada nos moldes do art. 927 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 2015, no sentido de que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social, conclui-se que tal

entendimento estende-se à CSLL, visto que a esta se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para aquele imposto.

#### **VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 72, DE 2017.**

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, “caput”; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, “caput”, inciso V, §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 69; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 3º.

#### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. DESAPROPRIAÇÃO.

Cuidando-se de pessoa jurídica que tenha por objeto social a compra e venda de imóveis, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa os valores auferidos a título de indenização por desapropriação de imóvel mantido para venda.

#### **VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 179, DE 2018.**

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 5º, XXII e XXIV; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

#### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. DESAPROPRIAÇÃO.

Cuidando-se de pessoa jurídica que tenha por objeto social a compra e venda de imóveis, integram a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa os valores auferidos a título de indenização por desapropriação de imóvel mantido para venda.

#### **VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 179, DE 2018.**

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 5º, XXII e XXIV; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

## **RELATÓRIO**

A petionária, devidamente qualificada, apresenta consulta respeitante à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informa que possui como objeto social a atividade indicada no CNAE 68.10-2-1 – Compra e Venda de Imóveis Próprios.

3. No primeiro requerimento apresentado (fl. XX), afirma ser optante da apuração do IRPJ pelo regime do lucro presumido. Relata ter comprado um imóvel rural, no mês de XX/2022, pelo valor de R\$ 3.XXX.000,00 e que a prefeitura, em XX/2022, o desapropriou, com declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, pagando o valor de R\$ 4.XXX.000,00.

4. Indicou os seguintes atos normativos:

*Solução de Consulta DISIT/SRRF08Nº 8002, de 13 de março de 2018;*

*Solução de Consulta nº 72 – Cosit, de 23 de janeiro de 2017;*

*Solução de Consulta nº 593 – Cosit, de 21 de dezembro de 2017; e*

*Solução de Consulta nº 179 – Cosit, de 27 de setembro de 2018.*

5. Em seguida, apresenta o seguinte questionamento, literalmente:

*1) Tributação do IRPJ no Ganho de Capital decorrente de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.*

*2) Tributação do CSLL no Ganho de Capital decorrente de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.*

*3) Tributação do PIS no Ganho de Capital decorrente de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.*

*4) Tributação do COFINS no Ganho de Capital decorrente de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.*

6. Ao final, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

7. É o relatório.

## FUNDAMENTOS

8. De início, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, eis que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Nada obstante, cabe frisar que a consulta não sobrestá prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consultante, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e os arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. Cabe, ainda, pontuar que a consulta relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tem por finalidade o esclarecimento de dúvidas

concernentes à legislação tributária federal, consoante os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. Presentemente, a regulamentação sobre o tema está detalhada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

10. Assim, objetivando a consulta elucidar ambiguidade ou obscuridade porventura existentes em dispositivos da legislação tributária aplicável a fato determinado, encontra-se fora de seu âmbito o exame da validade de quaisquer operações constantes de documentos trazidos pelo consulente, como também a confirmação dos possíveis efeitos concretos de tais operações. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade.

11. A consulente questiona se ocorre a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre o ganho de capital decorrente de desapropriação de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

12. De início, deve ser esclarecido que, apesar de a Consulente referir-se a ganho de capital oriundo da desapropriação de imóvel rural por ela adquirido, esse ganho auferido com a desapropriação tem natureza jurídica de receita operacional, tendo em vista ser o seu objeto social a compra e venda de imóveis próprios.

13. Adentrando no mérito processual, importa salientar que a matéria em apreço não é nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação, podendo ser encontrados precedentes exarados em casos similares, dotados de força vinculante na alçada desta Secretaria Especial, ao abrigo do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Se não, vejamos.

#### DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL.

14. Quanto à incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre a receita oriunda de desapropriação de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública, destaque-se a Solução de Consulta Cosit nº 72, de 23 de janeiro de 2017, que trata desta matéria nos seguintes termos:

##### *Fundamentos*

*(...)*

*8. Com efeito, a Solução de Consulta Cosit nº 105, de 7 de abril de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente, estando seu inteiro teor disponível na página da Receita Federal na internet, abordara a questão da não incidência do Imposto de Renda sobre a indenização decorrente de desapropriação, pelo que a interpretação nela vertida será esposada no presente decisório.*

*9. Nesse diapasão, é curial transcrever excertos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:*

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).*

(...)

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(...)

*§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).*

#### **10. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, preceitua:**

*Art. 3º. Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.*

*§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.*

*§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.*

*§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.*

*§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.*

*§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.*

*§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.*

#### **11. Saliente-se que a dita Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, em seu Anexo, faz expressa referência à hipótese vertente no tópico “Julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC desfavoráveis à Fazenda Nacional”, item 69:**

69 - RESP 1.116.460/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Malpa Comercial e Agrícola Ltda

Data de julgamento: 01/02/2010

*Resumo: O STJ entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.*

*Observação: Tendo-se em vista que o Pleno do STF já se manifestou sobre o tema na Rp 1260/DF, decisão esta que continua sendo aplicada nas decisões monocráticas proferidas pelos Ministros até a presente data, não deve ser interposto nem mesmo o RE por violação ao art. 97 da CF, em face do disposto no art. 481, Par. Único, do CPC.*

*Data da inclusão: 08.07.2011.*

*Delimitação da matéria decidida: não incide imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, pois se trata de verba indenizatória que não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado.*

**12. Eis a ementa do acórdão prolatado nos autos do dito Recurso Especial nº 1.116.460-SP:**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA.**

**INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

*1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.*

*2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:*

*"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"*

*3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.*

*4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei Federal nº 1.641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação,*

*transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda.*

*Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988);*

*4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.*

*5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.*

*6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*13. Uma vez que, por força do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; do art. 57, caput, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 3º da IN SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, segue-se que aquela contribuição também não incidirá sobre a indenização desapropriatória sob exame, tendo em vista a referenciada jurisprudência do STJ, acolhida pela PGFN.*

*(...)*

*Conclusão*

*20. Nessa conformidade, em razão do acolhimento, pela PGFN, da jurisprudência pacífica do STJ sobre a espécie, formada nos moldes do art. 543-C do CPC, conclui-se que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social; conseqüentemente, tampouco incide, na hipótese, a CSLL, porquanto a esta se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para aquele imposto.*

#### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS NO REGIME CUMULATIVO DE INCIDÊNCIA.

15. O enfrentamento da questão da incidência ou não da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita oriunda de desapropriação de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública deve ser pautado pelas informações contidas na primeira petição apresentada pela Consulente (fl. XX). Nesse documento, consta que a Consulente possui como objeto social a atividade indicada no CNAE

68.10-2-1 – Compra e Venda de Imóveis Próprios – e que é optante da apuração do IRPJ pelo regime do lucro presumido.

16. A Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, ao consolidar as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, definiu duas espécies de base de cálculo, a depender do regime de apuração ser cumulativa ou não. Vejamos:

*Art. 25. Observado o disposto no art. 26, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:*

*I - a totalidade das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 145 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55); ou*

*II - o faturamento, para as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 122 e 123 (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10).*

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o § 2º e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54 e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55).*

*§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput o faturamento corresponde à receita bruta, a qual compreende (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52):*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*(...)*

*Art. 122. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as pessoas jurídicas de que trata o art. 7º tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II).*

17. Em razão de a Consultante ser tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido, verifica-se que a sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o faturamento, que corresponde à receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço

da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia; e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores, conforme o disposto no art. 25, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

18. O questionamento refere-se à receita oriunda de desapropriação de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública, tendo a Consulente como objeto social a compra e venda de imóveis e sendo contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa por ser tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido.

19. Dessa forma, verifica-se que a Solução de Consulta Cosit nº 179, de 27 de setembro de 2018, dotada de força vinculante no âmbito desta Secretaria Especial, abordou a questão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita oriunda de desapropriação de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública nos seguintes termos:

#### *Fundamentos*

*(...)*

*5 A dúvida que a consulente deseja ver esclarecida diz respeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas com base no regime cumulativo a que se refere à Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel por necessidade pública.*

*6 Considerando que o caso descrito pela consulente que ensejou a apresentação da consulta ocorreu em 2013, convém, para uma melhor compreensão da forma de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática cumulativa, fazer um retrospecto da legislação pertinente. Essa análise foi objeto da Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016 (DOU de 16/6/2016), transcrita parcialmente a seguir, cujo entendimento apresenta efeito vinculante no âmbito desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força dos arts. 9º e 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013:*

*(...)*

*19. Por conseguinte, a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, para a apuração da base de cálculo ad Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa deve ser considerada somente a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou seja as receitas decorrentes do exercício de seu objeto econômico, ou ainda, as receitas decorrentes das atividades constantes de seu contrato social ou estatuto, bem como daquelas atividades empresariais que, ainda que eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios.*

*20. Quanto a esse ponto, é oportuno observar que no exame de Recursos envolvendo pessoas jurídicas cujas atividades empresariais não se restringiam à venda de mercadorias e à prestação de serviços, isto é, em julgamentos que demandaram delimitação mais precisa do conceito de faturamento para a solução das lides, o STF, reiteradamente (RE nº 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006; RE nº 318.160, DJ 17.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; RE nº 367.482, DJ 28.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; dentre outros), manifestou-se no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve não só aquela decorrente*

*da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas sim a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.*

21. *Por sua clareza, vale destacar a ementa do Acórdão emitido no exame do RE nº 371.258-AgR:*

*“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.” (grifou-se) (RE 371258 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 03/10/2006, DJ 27.10.2006)*

22. *Ademais, também esta RFB sempre ressaltou a vinculação entre receita bruta/faturamento e a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme exemplos seguintes:*

*Solução de Consulta Disit/SRRF06 Nº 8, de 9 de fevereiro de 2010, DOU de 11/02/2010*

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

*Ementa: A partir da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a receita financeira e a receita de aluguel de imóvel próprio, quando estas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica, não integram a base de cálculo da Cofins no regime de incidência cumulativo.”(grifou-se)*

*Solução de Consulta Disit/SRRF07 Nº 100, de 30 de setembro de 2010, DOU de 21/10/2010*

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

*Ementa: Base de Cálculo. Receitas Financeiras. A partir de 28 de maio de 2009, com a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, o faturamento, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins apurada sob o regime de apuração cumulativa, passou a ser considerado como a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, ou seja, como o conjunto das receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. As receitas financeiras, portanto, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica, não devem fazer parte da base de cálculo dessa contribuição.”(grifou-se)*

23. *Ainda, deve-se ressaltar que o caput do vetusto art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que alberga tradicional conceito de receita bruta, foi alterado para expressar esse consolidado entendimento acerca da abrangência das receitas decorrentes da atividade empresarial:*

*“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.”(grifou-se)*

24. *Nesse contexto, verifica-se a identidade entre a receita bruta e as receitas decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas pela pessoa jurídica.*

25. *O objeto da sociedade, como se sabe, são as atividades por ela escolhidas, aquelas cujo desenvolvimento ela busca promover para a geração de lucro, que é o objetivo de qualquer sociedade empresária. Há de se notar que, sob o ponto de vista meramente formal, o objeto social corresponde à definição, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, constante do ato constitutivo da empresa. Porém, é necessária a*

*identificação do objeto social sob ângulo substancial, ou seja, a partir do exame concreto da completa organização de meios articulada pela sociedade na busca de seu objetivo, para que se tenham caracterizadas as atividades empresariais por ela exercidas.*

*26. A revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como o resultado econômico das operações empresariais que se exteriorizam no faturamento. Apenas estabeleceu que não é qualquer receita que pode ser considerada parte do faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas tão-somente aquelas decorrentes das atividades empresariais da sociedade.*

*27. Descabe, portanto, interpretação no sentido de que o faturamento se restringe ao preço recebido pela venda de bens ou pela prestação de serviços. O resultado de uma atividade da pessoa jurídica, apesar de não estar sujeito diretamente à ação de faturar, pode integrar o seu faturamento para o efeito fiscal de concretizar o fato gerador da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.*

*28. Deve-se, pois, ter claro que o faturamento representa o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades empresariais a que se dedica, independentemente de essas receitas serem ou não registradas em fatura.”*

*7 Cabe acrescentar que a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, além de alterar a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, visando tornar a definição dada à receita bruta mais objetiva, modificou também o caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, determinando expressamente que o faturamento, para fins de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do referido Decreto-Lei.*

*8 Dessa forma, na prática, a nova redação do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não trouxe alterações ao conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que já correspondia à soma das receitas vinculadas às atividades empresariais. Nesse contexto, o resultado de uma atividade da empresa, caso decorra da sua própria atividade negocial, integra o seu faturamento para os efeitos de concretizar o fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

*9 Destaca-se, portanto, que a receita bruta para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins compreende as receitas oriundas de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.*

*10 O contrato social anexado aos autos às fls. 5/9 apresenta como objeto social da consulente, entre outros, a atividade de compra e venda de imóveis (alienação). O questionamento apresentado diz respeito à possibilidade de se excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores recebidos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel, constante de seu estoque, por necessidade pública.*

*11 Considerando apenas a ótica da pessoa jurídica que sofre a desapropriação de um bem imóvel (hipótese questionada pela consulente), cumpre destacar as disposições do art. 1.275 do Código Civil (), segundo o qual “Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: I - por alienação; (...)V - por desapropriação”.*

*12 Nesse contexto, resumindo as características da desapropriação, o ilustre civilista Sílvio de Salvo Venosa assevera:*

*A desapropriação não se confunde com compra e venda, porque se trata de transferência compulsória, por ato unilateral da Administração. Distingue-se do confisco em que existe a ocupação da propriedade sem indenização. Do ponto de vista civilístico, a desapropriação é o oposto de apropriação, ou seja, como está no Código, é modalidade de perda da propriedade. Essa é sua natureza jurídica.*

*Do ponto de vista publicístico, caracteriza-se por um procedimento administrativo pelo qual o Estado, ou poder delegado, adquire a propriedade, mediante indenização. Em síntese, cuida-se de modalidade de aquisição coativa da propriedade pelo Estado.*

*(Direito civil: direitos reais/ Sílvio de Salvo Venosa. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 5), pgs 261 e 262)*

*13 Resta evidente, portanto, a correlação entre alienação e desapropriação. Na desapropriação, transfere-se o direito de propriedade de forma compulsória a outra pessoa – o poder público –, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Na alienação, transfere-se o direito de propriedade a outra pessoa mediante pagamento, o qual, presume-se, corresponderá também a um valor justo. Nas duas hipóteses, existe a transmissão onerosa do domínio pleno sobre o imóvel.*

*14 Por conseguinte, não se pode afirmar como estranha ao objeto social da consulente, pessoa jurídica dedicada à atividade de compra e venda de imóveis (entre outras), uma transmissão onerosa do direito de propriedade sobre os imóveis constantes de seu estoque, ainda que não seja mediante uma operação de alienação. Conclui-se, assim, que, da mesma forma que as receitas decorrentes da venda de imóvel devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da consulente, os valores recebidos a título de indenização pela desapropriação (por necessidade pública) de bem imóvel contabilizado em seu estoque devem também compor essa base cálculo.*

*Conclusão*

*15 Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016, e informando à consulente que:*

*15.1 a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016;*

*15.2 no regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016;*

*15.3 cuidando-se de pessoa jurídica que tenha por objeto social a compra e venda de imóveis, integram a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa os valores auferidos a título de indenização por desapropriação de imóvel mantido para venda.*

## CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, tendo em vista a orientação firmada pela Solução de Consulta nº 72, de 2017, em razão do acolhimento, pela PGFN, da jurisprudência pacífica do STJ sobre a espécie, formada nos moldes do art. 543-C do CPC, conclui-se que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação de imóvel por interesse social ou utilidade pública; conseqüentemente, tampouco incide, na hipótese, a CSLL, porquanto a esta se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para aquele imposto.

21. Já quanto às contribuições perquiridas, a pessoa jurídica que tem como objeto social a compra e venda de imóveis e sendo contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa por ser tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido, com fundamento na Solução de Consulta nº 179, de 2018, conclui-se que os valores auferidos a título de indenização por desapropriação de imóvel por interesse social ou utilidade pública integram o seu faturamento e, por conseqüência, a base de cálculo destas contribuições.

22. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

*Assinatura digital*

SAULO LOUREIRO DUBOURCQ SANTANA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo. Nesta conformidade, por força dos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro a vinculação do presente decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 72, de 23 de janeiro de 2017, quanto à incidência do IRPJ e da CSLL, e nº 179, de 27 de setembro de 2018, quanto à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que, por brevidade de causa, constituem parte integrante, inseparável e complementar deste ato, para todos os efeitos legais, como se nele estivessem inteiramente reproduzidas.

Nada obstante, informa-se que desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, nos termos do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos arts. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 32, 35 a 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como no caso de existência de despacho decisório de ineficácia de consulta sobre a mesma matéria, fundado em fato definido ou

declarado em disposição literal de lei, ou em fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*Assinatura digital*

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da SRRF04/Disit